

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. NÃO MENÇÃO DA IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE APONTADA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Trata de pedido de parecer jurídico nos autos do Processo de Licitação nº 08/2020-FMS, que possui como objeto a contratação “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL E DA MÃO DE OBRA, PARA APLICAÇÃO DE BACTERICIDA PARA DESINFECÇÃO E SANITIZAÇÃO (SANEANTE BACTERICIDA COM PRINCÍPIO ATIVO QUATERNÁRIO DE AMÔNIO) DE AMBIENTES PÚBLICOS, A SER APLICADO COM EQUIPAMENTO DE PULVERIZAÇÃO À COMBUSTÃO E ELÉTRICOS DESTINADO PARA APLICAÇÃO EM DIVERSOS LOCAIS DENTRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. AS QUANTIDADES, DESCRIÇÃO E VALORES MÁXIMOS ESTÃO NO ANEXO II DO EDITAL.” O Edital de licitação foi lançado juntamente com o termo de referência que, por sua vez, restou impugnado pelo Observatório Social.

O Termo de referência faz menção ao serviço com contratação de 450 horas de serviço. A impugnação, por sua vez, solicita a alteração do termo de referência para fazer constar “unidade de medida” com menção de “quantidade por litros de produto e não por hora”. Breve relatório.

O parecer jurídico trata de peça meramente opinativa, não vinculando os atos decisórios da Administração Pública.

Primeiramente cabe esclarecer que, nos termos do item 2.1 do edital, que as impugnações podem ser apresentadas por irregularidade na lei de licitações. A impugnação, por sua vez, deverá apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital (item 2.2). Verifica-se que a impugnação menciona a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), não se vislumbrando a relação existente entre a fundamentação e o pedido (solicita alteração do termo de referência).

Diante do exposto, compreende-se pelo não conhecimento da Impugnação interposta ao edital por não mencionar qual exigência editalícia se encontra em desacordo com a legislação aplicável. Caso seja um pedido de informação (e não uma impugnação) compreende-se que a mesma deve vir com maiores detalhes sobre o que se pretende a informação. No mais, para fins de esclarecimento, a sanitização não consegue ser mensurada por metro cúbico (por exemplo: uma sala não pode ser medida somente pelo chão e paredes, tendo em vista possuir mesa, cadeiras, computadores – que serão igualmente sanitizados). Ainda, destaca-se a Portaria nº 349, 22/05/20210 SES, que trata sobre o tema.

S.M.J.

É o parecer.